## **SENTENÇA**

Processo n°: **0003177-69.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos

Requerente: Verwal Serviços de Cobranças Ltda Me Requerido: Wj Brassarotti & Cia Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Proc. 361/2013

Vistos.

VERWAL SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Wj Brassarotti & Cia Ltda, Walmir José Brassarotti e Gislaine Gracia Marques, também qualificado, alegando ser credor dos réus no valor de R\$ 14.836,19 consubstanciado em instrumento particular de confissão de divida pelo qual a ré *WJ Brassarotti* confessou e tornou-se devedora da quantia de R\$ 20.060,30 tendo se obrigado a pagar o débito em 25 parcelas fixas e mensais, figurando os demais executados como fiadores; entretanto, apenas as primeiras 13 parcelas foram adimplidas, ensejando, assim, o vencimento antecipado da divida, de modo que sobre o débito restante incide multa de 10%, conforme previsão da cláusula 2ª do instrumento fixado, como ainda juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária, à vista do que requereu fossem os réus condenados ao pagamento da quantia, atualizada na data da inical, de R\$ 14.836,19, além dos acréscimos legais.

Em 02 de junho de 2014 (fls. 28/29) a autora noticiou que teria firmado acordo com a empresa requerida, com o qual esta teria anuído. No entanto, a empresa *WJ Brassarotti* não possui representação processual nos autos, tendo sido determinada a sua regularização para a homologação de dito acordo, não tendo sido providenciada até a data da prolação desta sentença.

É o relatório.

## DECIDO.

É caso de prolação de sentença, nos termos do art. 354, caput, do CPC, que assim aduz: "Ocorrendo qualquer das hipóteses prevista nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença".

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente demanda fora proposta em 26/02/2013 (fls. 03) e até o presente momento os requeridos não foram citados, pois como se pode observar do mandado de fls. 17, o oficial de justiça deixou de citar e penhorar bens do executados, não tendo a autora tomado qualquer providência para novas tentativas de citação.

Desde já fica esclarecido que a petição de fls. 28/29 não pode ter tida como comparecimento espontâneo, pois na hipótese, não é possível assegurar que o executado estivesse ciente quanto à existência da demanda, considerando-se que a petição de acordo foi juntada aos autos por advogado com poderes para representar apenas a parte credora,

antes mesmo que tenha se verificadoa existência da citação.

Assim, a assinatura de acordo pelo devedor, sem a presença de advogado constituído nos autos, não retrata a hipótese de comparecimento espontâneo, tampouco supre a exigência da formalidade da citação.

Saliente-se que o comparecimento espontâneo do réu que tem o condão de suprir a falta de citação é aquele que se dá por intermédio de advogado com poderes especiais para poder receber citação, conforme se infere do disposto nos artigos 105 c/c 239, § 1°, do CPC.

No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO.COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR AOS AUTOS PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO. PENHORA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação. 2. Recurso especial não provido. (cf; REsp1394186/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRATURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 14/04/2015)

Em caso análogo o E. TJSP dicidiu na mesma diapasão: "EXECUÇÃO – Acordo extrajudicial – Requerimento de homologação em juízo – Impossibilidade – Ausência de citação – Assinatura de acordo pelo devedor, sem a presença de advogado constituído nos autos, que não retrata a hipótese de comparecimento espontâneo, tampouco supre a exigência da formalidade da citação - Recurso não provido". (cf; Agravo de Instrumento 2201983-26.2017.8.26.0000 - TJSP - 01/03/2018).

E assim sendo, tratando-se de ação de execução consubstanciada em contrato de confissão de dívida, o prazo prescricional aplicável à espécie é quinquenal, conforme previsão do art. 206, § 5.°, I, do CC, contados do vencimento da última parcela, ou da distribuição da ação,quando então o credor considera vencida antecipadamente a dívida.

E considerando a natureza da pretensão deduzida, tem-se que o termo *a quo* da prescrição flui a partir da propositura da ação, isto é, 26 de fevereiro de 2013, quando a parte exequente considerou vencida antecipadamente a dívida. Nessa toada, inevitável o reconhecimento da prescrição, já que transcorrido o lapso quinquenal sem interrupção.

Não se olvida do teor do art. 202, I, do CC, quanto à interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação: "a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual". Assim como, a redação do art. 240, § 1º, do CPC, que reitera que a interrupção da prescrição é operada pelo despacho citatório.

No entanto, deve-se atentar para o quanto disposto pelos demais dispositivos do citado art. 240, do CPC, isso porque em seu § 2º determina que incumbe à parte autora adotar, em dezdias, as providências necessárias para viabilizar a citação; se não o fizer, a prescrição não se reputará interrompida.

No caso, a parte autora não se desincumbiu desse ônus, já que não indicou endereço correto para a concretização da citação, de modo que dito ato processual imprescindível não se consumou, de modo que não há causa à interrupção do lapso prescricional.

Assim, não promovida a citação do réu no prazo previsto na lei processual, conclui-se que é incabível, agora, a retroação dos efeitos à data da propositura da ação

E como ainda nem ocorreu a citação, e nem foram tomadas as providências necessárias para tanto, evidente a consumação da prescrição.

Por fim, destaque-se que não é caso de se aplicar o entendimento consagrado na súmula n.º 106 do STJ e positivado no art. 240, § 3.º, do CPC de que "A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". Isso porque a citação apenas não se consumou em razão de comportamento da própria parte autora que não soube fornecer os dados corretos para a concretização do ato processual e que deixou de diligenciar para obtenção do endereço atual dos réus.

Não foi instalado contraditório, motivo pelo qual deixo de fixar honorários de sucumbência, devendo o autor arcar com a totalidade das custas processuais.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por VERWAL SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA ME contra Wj Brassarotti & Cia Ltda, Walmir José Brassarotti e Gislaine Gracia Marques, com fundamento no art, 487, II, do CPC, tendo-se em vista a ocorrência da prescrição, na forma prevista pelo art. 206, § 5°, I, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 20 de setembro de 2018. **VILSON PALARO JUNIOR** 

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA